

TEORIA DOS JUÍZOS *A PRIORI* DO DIREITO DO ESTADO CONFORME O MÉTODO DE ANÁLISE E SÍNTESE

Theory of state law a priori judgments according to the analysis and synthesis method

FÁBIO CÉSAR SCHERER

Unicamp

schererfabio@hotmail.com

Abstract: The aim of this article is to reconstruct the State law Kantian theory exposed in *Rechtslehre* (1797), through an analytical-logical reading key, which contains as proof proceeding the analysis and synthesis method. This investigation corroborates with the interpretation that defends the criticality this late juridical text to an extent that the State law is connected to the critical plan of the *a priori* synthetic judgments in general enunciation.

Key-words: *A priori* universal collective will. State. Republican constitution. Semantics. Analysis and synthesis method.

Introdução

De acordo com a teoria kantiana dos juízos do direito privado, as notas de universalidade e reciprocidade do conceito de obrigação externa, requeridas para o asseguramento do meu e do teu, pressupõe o conceito de coerção universal, recíproco e legítimo, o qual, por sua vez, necessita, enquanto condição *sine qua non*, do conceito de vontade universal coletiva *a priori* (cf. MS R, B 73, 81, 85, 87)¹. Consequentemente, este conceito de vontade é responsável pela possibilidade, bem como pela legitimidade da posse jurídico-provisória no estado de natureza e jurídico-efetiva no estado civil (cf. Ibid., B 74, 78, 93), na medida em que contém a capacidade jurídica para obrigar cada qual a reconhecer como válido o ato de tomada de posse e de apropriação, ainda que esse seja unilateral (cf. Ibid., B 91). Além disso, o conceito de vontade universal unificada *a priori* é: 1) o

¹ Salvo indicação expressa, as referências aos textos de Kant serão realizadas a partir da edição das obras completas, segundo Wilhelm Weischedel (*Werke in sechs Bänden*. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1983). As indicações a Kant serão feitas por abreviação do título original ou por data de publicação da obra e página (com preferência para a edição B). Já as referências a outros autores serão realizadas por nome do autor, ano de publicação da obra e página.

fundamento da lei de distribuição do meu e do teu no solo comum originário (cf. *Ibid.*); 2) legitimador do uso de força coercitiva, ainda no estado de natureza, pelos arbítrios defensores da implementação e da conservação de um estado civil contra os demais que a) pretendem lesá-los no uso de suas posses provisórias e que b) resistem a entrar no estado jurídico (cf. MS R, B 75). Em suma, a legalidade (conformidade com a lei) da posse e do uso de coerção é derivada do conceito de união da vontade de todos numa legislação jurídica, cuja juridicidade é decorrente do postulado jurídico da razão prática (cf. *Ibid.*, B 76). Esse conceito de vontade é peça-chave para a necessidade da passagem e ingresso no direito público em geral.

A possibilidade lógica do conceito de vontade universal coletiva *a priori* é extraída da necessidade desta vontade para a posse em geral do meu e do teu exteriores, assim como de sua concordância com o axioma do direito e com o postulado jurídico da razão prática. Tal conceito de vontade é condição de possibilidade da harmonia dos arbítrios livres de cada um com a liberdade de todos os outros e, assim, do direito em geral, logo, também do meu e do teu exteriores (cf. *Ibid.*, B 85). Essa vontade omnilateral, por ser *a priori*, é necessária, originariamente unificada (sua união não pressupõe nenhum ato jurídico - cf. *Ibid.*, B 91), e, por isso, possui poder de legislar. Que o conceito de vontade universal unificada *a priori* contenha fundamentos de possibilidade de experiência (primeiro passo da realidade objetiva) é deduzido da união *a priori* dos arbítrios unilaterais contingentes de todas as pessoas (cf. *Ibid.*, B 81, 85). Esta unificação, possível graças à unidade do solo (cf. *Ibid.*, B 84), é realizada pelo contrato de estabelecimento de uma constituição civil, denominado de *contrato originário*. Trata-se da ideia do ato (e não de um fato histórico, de modo que, neste caso, o adjetivo “originário” é empregado para assinalar o caráter estritamente racional do contrato, não cabendo a substituição deste adjetivo por seus equivalentes empíricos: primordial e primitivo), pelo qual o próprio povo se constitui enquanto Estado. Assim sendo, o contrato originário estabelece como o Estado *deve ser* (o que possibilita o conhecimento da essência jurídica do Estado), sendo válido enquanto um princípio regulador do início e do fim do direito político. Nessa ideia de contrato racional, os indivíduos da comunidade renunciam a sua liberdade exterior sem lei e selvagem para receber a sua liberdade exterior plena, a saber, a liberdade exterior na dependência legal de um estado jurídico. A legitimidade dessa dependência é resultante do consentimento dado pela vontade legisladora do (s) indivíduo (s) (cf. *Ibid.*, B 199). A questão do contrato originário é tratada por Kant rapidamente na obra

Rechtslehre (basicamente no § 47)². Uma descrição pormenorizada deste contrato é feita pelo filósofo prussiano no escrito *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis*³.

A demonstração de *como* o conceito de vontade universal coletiva *a priori* pode ser aplicado aos objetos da experiência (segundo passo da realidade objetiva) se dá no âmbito do direito público. Conforme Kant, o “estado de uma vontade efetivamente unificada de modo universal, em vista da legislação, é o estado civil” (cf. MS R, B 87). O contrato originário é a condição de possibilidade do surgimento da constituição civil (esses conceitos, apesar de estarem interligados, são singulares). Esta constituição deve ser derivada em conformidade com o direito inato de liberdade e de sua nota de igualdade, além da independência civil. A efetiva realização destas ideias e dos princípios da constituição poderá ser alcançada somente no modo republicano de governar (cf. *Ibid.*, B 241-2). Ocorre que o Estado republicano é uma extensão para além da ideia de “coisa pública” (Estado em geral), não podendo, portanto, ser derivada desta última, ainda que tal seja o caso da tripartição dos poderes (cf. *Ibid.*, B 198). Por outro lado, o Estado republicano, por ser necessário e ter pretensão de ser universalmente válido, é um conceito *a priori*. O que implica no problema de saber como é possível o estado republicano? Esta questão pode ser formulada de outra maneira (destacando o aspecto do projeto crítico de Kant iniciado em *Kritik der reinen Vernunft*): como são possíveis juízos sintéticos *a priori* do direito do Estado? Dessa forma, o problema da resolução do segundo passo da realidade objetiva do conceito de vontade universal unificada *a priori* passa necessariamente pelo da implementação e da aproximação da ideia de estado republicano. A solução destas questões é o primeiro momento da solução definitiva do problema do conceito de coerção universal, recíproco e legítimo, o qual, por sua vez, soluciona o do asseguramento do meu e do teu e, este, o do uso da liberdade exterior e, por fim, o de progressão para a paz perpétua.

² Utilizarei a divisão original feita em “§”, seguida da letra ou número correspondente, e reservarei o termo “parágrafo” (segundo denominação usual) para referir à divisão interna do “§”. O objetivo é facilitar a compreensão do leitor e evitar repetição desnecessária de termos.

³ Segundo Kant, em *Spruch*, o contrato originário é uma ideia da razão de “ligação” de todas as vontades particulares e privadas dos indivíduos de um povo numa vontade geral e pública que objetiva uma legislação meramente jurídica. Este tipo de contrato se distingue dos demais tipos de contrato, principalmente, quanto ao princípio de sua instituição. No contrato originário a união dos homens que estão em relações mútuas é em si mesmo um fim, logo, a sua implementação é um dever incondicionado e primordial. Essa união é possível somente no estado civil e a sua finalidade é o direito dos homens sob leis públicas coercitivas (cf. *Spruch*, A 232-270).

1 Como são possíveis juízos sintéticos *a priori* do Direito do Estado?

No escrito *Rechtslehre* o direito do Estado abrange os § 45-52⁴. Esses passos da pesquisa kantiana podem ser estruturados segundo o método de análise e síntese. Os dados iniciais gerais foram expostos entre os § 41 e § 44⁵. O movimento de análise inicia-se no § 45 e se estende até § 49. A transformação do problema é apresentada no § 45. A análise propriamente dita é desenvolvida nos § 46, 47, 48. Já a resolução da análise é realizada no § 49. O movimento de síntese engloba os § 51 e 52, nos quais há a construção do problema inicial. A etapa de prova do problema do direito do Estado, pelos dados iniciais serem efetivamente fornecidos e confiáveis, é dispensada. O procedimento semântico e a ordem de suas etapas, adotados por Kant na resolução dos problemas do direito privado, são empregados similarmente em todas as esferas do direito público, isto é, procura-se, respectivamente, pela possibilidade e pela realidade objetiva do conceito-problema. O problema do direito do Estado remete-se ao da possibilidade e da realidade objetiva de uma constituição republicana.

Na etapa de transformação supõe-se o problema como resolvido e o seu objeto enquanto existente. No caso presente (§ 45), assume-se como possível a constituição republicana no âmbito do Estado. Conforme a teoria da satisfazibilidade dos juízos e conceitos, a primeira tarefa semântica requerida é descobrir se o conceito-problema é logicamente possível. Tal exigência não foi explorada centralmente pelo filósofo prussiano em *Rechtslehre*, mas deixa facilmente ser reconstruída com o auxílio de outros textos jurídico-

⁴ As observações do § 49 (designadas de A, B, C, D e E), bem como o § 50, serão deixadas em segundo plano, em virtude dos seus conteúdos. O § 50 encontra-se deslocado dentro do texto do direito público. A inclusão deste § nas observações do § 49 (enquanto observação F), sugerida por Bernd Ludwig (1988), parece ser adequada.

⁵ Os §§ 41 e 43 fornecem os dados iniciais e caracterizam o problema do direito público em geral. O § 41 trata da presença do elemento jurídico nos homens e nas suas relações entre si, a partir do estado jurídico. O primeiro e o segundo parágrafos (do § 41) são destinados à definição dos conceitos de estado jurídico e estado não-jurídico, respectivamente. O terceiro parágrafo ressalta o fio condutor que une ambos os estados, o direito natural. E, por fim, o quarto descreve o tipo de contrato que sela a passagem do direito privado para o direito público (retomado no § 47). Já o § 43 concentra-se na apresentação dos conceitos de direito público em geral, de estado civil e de Estado (nacional). Os § 42 e 44 ocupam-se, por sua vez, com a justificação da transição do estado de natureza para o estado civil, ditada pelo postulado do direito público da razão prática. Conforme este postulado, enunciado no § 42 e detalhado no § 44, o primeiro princípio que os homens são obrigados a concluir, caso não queiram renunciar todos os conceitos jurídicos (dado a aprioridade destes), é abandonar o estado de natureza, no qual cada um procede segundo seu próprio critério, para ingressar numa condição civil. Neste estado jurídico, o meu e o teu são determinados pela lei com precisão matemática e assegurados pela coerção legal externa pública, sob o qual estão submetidos os indivíduos membros. O fundamento desse postulado público é derivado do conceito de direito na relação externa, por oposição à violência (cf. MS R, B 157-8).

políticos da década de 1790. Segundo Kant, as principais características da constituição republicana são: a) estar fundamentada na liberdade inata e nos seus atributos de igualdade e de independência (cf. MS R, B 45-6, 196)⁶; b) assentar-se somente em princípios *a priori* do conceito do direito (cf. Spruch, A 235, 268; EwF, B 23); c) ser a única derivada do contrato originário (cf. Spruch, A 249; EwF, B 20); d) requer a tripartição dos poderes (com destaque para a distinção entre executivo e legislativo) e um sistema representativo (cf. EwF, B 25-6; MS R, B 195-203); e) ser a única que conduz e que contém a paz perpétua enquanto objetivo final (cf. EwF, B 23; MS R, B 242); f) exigir que os indivíduos sejam tratados enquanto “cidadãos” (cf. EwF, B 24, MS R, B 195-198); g) consultar o povo quanto à guerra (cf. Spruch, A 280; EwF, B 23-24; AA XXIII, 354). Tais notas, que evidenciam a origem da constituição republicana em conceitos do direito em geral e do contrato racional, bem como que ela é necessária para o asseguramento efetivo do meu e do teu no estado civil, são as provas de possibilidade lógica desta forma de constituição jurídica.

Definida a legislação civil legítima, é necessário verificar se há algum modo de governo (*Regierungsart – forma regiminis*) que lhe seja compatível (“segundo determinações do contrato originário”). O princípio básico desse modo de governo deve ser: seguir a constituição republicana (cf. EwF, B 25), moldada de acordo com o espírito do contrato originário (cf. MS R, B 241), adotando-a enquanto princípio racional de avaliação das regras e leis elaboradas (cf. Spruch, A 261-2). Tal modo de governar é denominado de republicano. No texto da *Rechtslehre*, a nota “republicano” é mencionada somente a partir do § 52, porém já está pressuposta enquanto dada no § 45, com a exposição dos três poderes do Estado, e é desenvolvida nos § seguintes⁷. O modo de governar funda-se no tipo de constituição (e não o contrário), já que a política é o exercício da doutrina do direito (cf. Spruch, A 312; EwF, B 71-2). Nesse projeto kantiano de direito de Estado, o contrato originário pode também ser qualificado enquanto de caráter republicano.

⁶ No texto da *Rechtslehre* há poucas e sucintas referências à liberdade inata e às suas notas. Esses direitos inalienáveis são tratados num único fragmento do capítulo sobre direito do Estado de 1797 (cf. MS R, B 196), a saber, enquanto atributos dos cidadãos. Não há uma ligação direta estabelecendo que esses direitos naturais são os fundamentos da constituição civil legítima. Esta ausência em *Rechtslehre* é provavelmente devido à descrição detalhada dessas notas formais do direito natural na segunda parte do escrito *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis* (cf. Spruch, A 235-249) e pela referência explícita delas no primeiro artigo para a paz perpétua (cf. EwF, B 20-22). Nesses dois últimos textos, a liberdade inata e suas notas são qualificadas como fundamentos do contrato originário e da constituição republicana.

⁷ Já em *Zum ewigen Frieden*, o modo republicano de governar é exposto como o primeiro requisito *a priori* à paz perpétua.

Abrindo um parêntese, vale destacar que algumas dessas características da constituição republicana foram também esboçadas em *Vorarbeiten zur Rechtslehre*. Nessa ocasião, o filósofo de lógica e de metafísica de Königsberg ocupou em responder como as leis deveriam ser dadas em uma já pressuposta sociedade civil. Este esboço foi realizado de acordo com a ordem das categorias e recebeu o título de “categorias para a legislação civil”⁸.

1- Conforme a quantidade, elas (leis) precisam ser elaboradas de tal forma como se (*als ob*) um por todos e todos por um tivesse as decidido (deliberado).

2- Conforme a qualidade, deve referir-se não ao fim do cidadão (à sua bem-aventurança, a qual cada um pode “determinar” [arranjar] por si próprio em conformidade com sua inclinação e faculdades), porém *as condições* pelas quais a liberdade de cada um e a restrição da mesma, através de coação, possa permanecer juntamente com a liberdade do outro. Que ela, no que

3- diz respeito a relação de ações dos cidadãos, não deve se referir àquele que a exerce contra si próprio ou que julga fazer diretamente do ponto de vista de Deus, mas somente às ações externas, assim (através daquilo) ele restringe a liberdade de outros concidadãos.

4- Conforme a modalidade, as leis (enquanto leis coercitivas) devem ser dadas para a liberdade geral própria tão somente à medida que elas forem para esta necessária e não enquanto mandamentos arbitrários e acidentais, para quaisquer fins do querer (AA XXIII, 495).

Nessa constituição, o objetivo é o asseguramento do direito natural do homem. As leis *a priori* necessárias devem ser emanadas dos conceitos do direito externo em geral (e não de leis estatutárias). Toda unificação efetiva em vista de uma “coisa pública” deve conter enquanto norma a forma de um “estado na ideia” (cf. MS R, B 194-5). Somente a vontade universalmente unificada, segundo a quantidade, pode legislar, na medida em que “cada um decide o mesmo para todos e todos para cada um” (Ibid., B 196). Essas “coordenadas” estão presentes em *Rechtslehre*, ainda que a tabela acima não tenha sido adotada. Fecho parêntese.

A exposição do problema da constituição republicana enquanto solucionado, segunda tarefa da transformação, é realizada no § 45. O filósofo prussiano a inicia com a definição real do conceito de Estado em geral. O Estado na ideia é qualificado enquanto a união de um conjunto de homens sob leis jurídicas *a priori* necessárias procedentes somente de conceitos

⁸ No dia 1 de março de 1789, Kant recebeu uma carta de Jung-Stilling, na qual este o interrogava sobre uma possível tabela de categorias para o direito, dadas as tabelas apresentadas para a razão especulativa (cf. KrV, B 106/A 80) e para a liberdade quanto ao conceito de bem e mal (cf. KpV, A 117). Jung-Stilling propôs quatro princípios das leis da natureza que lhe haviam surgido da leitura da obra *Do espírito das leis*, de Montesquieu (cf. AA XI, 7). O filósofo de Königsberg argumenta, em sua carta-resposta (cujo rascunho foi publicado em AA XI, 10 e a carta na íntegra em AA XXIII, 494ss.), que os princípios empregados por Jung-Stilling, enquanto fundamentos para a divisão da legislação, não eram apropriados, dado que eles eram, no geral, ainda válidos enquanto preceitos para os homens no estado de natureza. A tabela de categoria reproduzida acima foi extraída da carta integral de Kant.

do direito em geral (cf. *Ibid.*, B 194-5). Tal ideia de “Estado em geral” (válido tanto para o âmbito interno quanto para as relações externas entre Estados e sem discriminação do modo de governo) deve ser adotada como parâmetro para toda possível união de homens que seja um fim em si mesma (*gemein Wesen*). O estabelecimento da “coisa pública” é formulado e legitimado pelos conceitos de liberdade externa, igualdade externa e de vontade universal coletiva *a priori*, selado pela ideia de contrato originário e regulamentado pela constituição, a qual, afim de que seja compatível com esse contrato racional, deve ser republicana. Todos esses conceitos (Estado, coisa pública, contrato originário, constituição civil) emanam, diretamente ou indiretamente, do conceito de vontade universal coletiva *a priori*. Observados do ponto de vista geral, esses conceitos são analíticos, não acrescentando nada de novo para além do conceito-principal. Todavia, se introduzirmos o adjetivo “republicano”, esses conceitos passam a ser sintéticos. O conceito de constituição republicana (ou Estado republicano), enquanto elo final desta cadeia de conceitos, deve ser passível de ser aplicado à experiência.

No segundo parágrafo do § 45, o filósofo prussiano supõe como resolvido essa tarefa semântica pendente. Dentre as características supracitadas da constituição republicana, a ideia de tripartição dos poderes e do sistema representativo desempenharam funções-chave para a demonstração de sua realidade prática objetiva em geral⁹. A vontade universal coletiva *a priori*, representada na ideia de “coisa pública”, é apresentada enquanto formada por três pessoas jurídico-políticas distintas. Nessa descrição da “trindade jurídico-política” destacam-se três elementos. Primeiro, a determinação para cada um dos três poderes de uma pessoa jurídico-política equivalente (poder legislativo - pessoa jurídico-política do legislador, poder executivo - pessoa jurídico-política do governante, e poder judiciário – pessoa jurídico-política do juiz). Todavia, isso não implica que esses três cargos jurídico-políticos distintos sejam ocupados necessariamente por três pessoas fisicamente diferentes (irei retomar esta tese posteriormente). Segundo, a designação de funções distintas (ou principais características) para cada um dos poderes (poder legislativo – soberania; poder executivo – administração segundo a lei; e poder judiciário - reconhecimento do meu e do teu em conformidade com a lei). Terceiro, a caracterização das relações de funções e da intensidade de força entre os

⁹ Esses dois aspectos da constituição civil legítima estão intrinsecamente interligados e, aliás, são predominantes no texto sobre o direito do Estado em *Rechtslehre*. O que poderia levar ao equívoco de cogitar que ambos os elementos são as únicas características do estado pretendido.

poderes mediante o exemplo (um quanto artificial) das três proposições do raciocínio prático. Grosso modo, o poder legislativo é qualificado enquanto o detentor de vontade universal unida *a priori*; o poder executivo como emitente de regras de subsunção dos casos particulares sob as leis, e o poder judiciário, por sua vez, enquanto aquele que profere a sentença. Nesses três cargos jurídico-políticos há graus diferentes de “poder de decisão” que se inicia, se pensado numa ordem decrescente, com o poder legislativo e se finaliza com o judiciário. O que coincide, intencionalmente ou não, com a ordem de exposição, de tratamento e de especulação sobre a ocupação dos outros cargos jurídico-políticos pelos representantes dos três poderes, realizada nos § 46, 47, 48 e 49 da *Rechtslehre*.

2 “Análise propriamente dita” dos juízos do Direito de Estado

Na análise propriamente dita busca-se, através de um movimento ascendente, pelas condições de possibilidade do problema inicial suposto como solucionado (constituição republicana). Essa investigação pode ser dividida em dois momentos. Na primeira fase se analisa como se forma o poder estatal e a tripartição dos poderes (§ 46 e § 47). Este exame engloba dois passos: a) qualificação das partes envolvidas e b) contrato de união das partes. Na segunda etapa são circunscritas as relações recíprocas entre os três poderes do Estado (§ 48). As características do Estado republicano são determinadas, fundamentalmente, entre o § 45 e § 49 em *Rechtslehre* (um exemplo típico é a questão da tripartição dos poderes, a qual, diga-se de passagem, não é mais mencionada posteriormente). Essa proposta de análise não somente é pautada sobre a ordem original desses §, bem como a justifica frente as mais variadas tentativas de reordená-los (cf. RITTER, 1971).

O primeiro passo na teoria do direito do Estado é a descrição das partes envolvidas no estabelecimento do estado civil. Segundo o § 46, o estado jurídico é formado pela associação entre a vontade universal coletiva *a priori* e as vontades particulares das pessoas. Essas partes são representadas enquanto pertencentes, respectivamente, ao poder legislativo (primeiro parágrafo) e aos cidadãos (segundo, terceiro e quarto parágrafos). O conceito de vontade unida do povo é a fonte de todos os poderes jurídicos. Por conseguinte, no âmbito do estado civil, o poder legislativo é condição de possibilidade para os demais poderes. Esse cargo jurídico-político deve ser ocupado pela pessoa física do chefe do Estado. Do que

decorre, quanto ao conceito de legítimo e ilegítimo, numa sequência inversa, que o soberano universal¹⁰ nunca poderá ser injusto para com os seus súditos - todas as ações do primeiro são legítimas, logo, justas. O princípio que fundamenta essa conclusão é o de que ninguém pode cometer injustiça contra si próprio. O cidadão, outra parte envolvida, é qualificado de acordo com a liberdade legal, a igualdade civil e a independência civil (cf. MS R, B 196). A liberdade legal é definida (à la Rousseau) enquanto a liberdade de não obedecer a nenhuma lei externa exceto àquela que pudermos dar o nosso consentimento. Por igualdade jurídica externa entende-se o não reconhecimento de nenhum superior no povo quanto ao meu e teu externos, exceto aquele que contém a capacidade moral de obrigar juridicamente, mas que também poder ser obrigado. Já a existência e a conservação do cidadão decorrente de seus próprios direitos e faculdades enquanto membro da comunidade, isto é, de sua personalidade civil, é denominada de independência civil¹¹. Esses atributos são os mesmos (ou deveriam ser), quanto à forma, que os do direito interno (cf. Ibid., B 45-6), o que confirma o papel do estado civil de assegurar o que foi determinado no direito de natureza.

O segundo passo na construção da “coisa pública” é a consumação da união civil entre o soberano universal e o súdito (§ 47). Essa associação é celebrada pelo contrato originário, em que o povo reunido é ativo, e o conjunto disperso de indivíduos é passivo. A atividade designa exercício do poder supremo e a passiva submissão à vontade do soberano universal. Neste sentido, esse contrato racional é estabelecido entre *quem manda e quem obedece* (cf. Ibid., B 198). Tal relação entre o soberano universal (povo unido) e o súdito é de subordinação recíproca e não de coordenação - em que ambas as partes são consideradas enquanto iguais, isto é, submetidas às mesmas leis (cf. MS R, B 156). No indivíduo, a razão prático-jurídica representa a vontade universal coletiva *a priori* e o eu empírico, a vontade particular do indivíduo, de forma que a pessoa ao obedecer à vontade universal unificada *a priori*, ela obedece à sua própria “Razão”. Nessa união civil, o soberano universal possui perante o súdito somente direitos e nenhum dever (que possa ser obrigado a cumprir) (cf.

¹⁰ Utilizarei o termo “soberano universal” para designar a vontade universal coletiva *a priori*, chamada também de vontade unida do povo, e o conceito “chefe de Estado” para me referir ao cargo jurídico-político que representa diretamente o soberano universal.

¹¹ Uma análise do caráter ativo e passivo do cidadão é desnecessária para os fins pretendidos no presente trabalho, além do que, esta distinção, um tanto “problemática”, é apresentada pelo filósofo enquanto nota explicativa (sinalizada pelo recuo de página) – decorrente provavelmente de observações empíricas do contexto político da Europa do século XVIII.

Ibid., B 174). No âmbito do estado jurídico, como mencionado anteriormente, o poder do soberano universal é, primeiramente, “concentrado” no poder legislativo e, posteriormente, podem ser derivados da vontade universal coletiva *a priori*, através do poder legislativo, os poderes executivo e judiciário¹². Isso explica porque a realidade objetiva prática (como) da constituição republicana exige somente a demonstração de que a ideia de chefe de Estado (§ 51) pode ser aplicada aos objetos da experiência, e não necessariamente das outras duas esferas do poder republicano. Naturalmente, num sentido geral, pode-se afirmar que os três poderes do Estado provêm necessariamente da *ideia* de Estado em geral (coisa pública), como Kant sustenta no segundo parágrafo do § 45 e no início dos § 47 e 51. A presença da tripartição dos poderes é fundamental para a fundação do direito do Estado republicano, devendo esses poderes serem designados de dignidades estatais (*Staatwürden*) (cf. Ibid., B 198)¹³.

A segunda etapa da procura por condições da constituição republicana, a exemplo da anterior, é exposta sinteticamente. Os dados buscados são enunciados no § 48 e confirmados, pela etapa de resolução do método combinado, no § 49. No § 48, o filósofo de Königsberg expõe o caráter das relações recíprocas que deve haver entre os três poderes, a saber: 1) de coordenação, de modo que se complementem em função da completude da constituição estatal (*Staatsverfassung*); 2) de subordinação, com a finalidade de evitar que um venha usurpar a função do outro, prevalecendo o princípio de decidirem enquanto pessoas morais singulares em nome da vontade universal coletiva *a priori* (soberano universal); 3) de outorgação do meu e do teu para cada um dos súditos. Ainda que esta última característica resulte da união das duas primeiras e sinalize uma função do poder judiciário, distanciando-se da qualidade de ser um tipo de relação entre as três dignidades estatais, não se segue que haja uma correspondência necessária entre as duas primeiras características com os poderes legislativo e executivo. O objetivo geral dessa prescrição das relações entre os poderes é resguardar as duas condições fundamentais para o estabelecimento do Estado republicano: a autonomia e a prosperidade.

Enquanto preparação para a última etapa do movimento analítico, convém uma

¹² A razão prático-jurídica depara-se, inicialmente, com a necessidade de elaborar leis, depois de executá-las e, por fim, de inspecionar o cumprimento destas leis.

¹³ O filósofo prussiano entende por dignidade algo com valor intrínseco, incondicional e incomparável (cf. MS R, B 198). A dignidade jurídico-política do homem é o ser legislador das leis que submete-se a obedecer.

determinação mais precisa da natureza dos três poderes do Estado republicano em *Rechtslehre*. De acordo com Kant, cada uma dessas esferas estatais contém uma pessoa moral e uma pessoa física. O legislador do Estado, considerado enquanto pessoa moral, é a vontade universal coletiva *a priori* (soberano universal) (cf. MS R, B 195-6, 198, 238) e como pessoa física é o rei (cf. *Ibid.*, B 206, 208n, 238-40, 242-43). O governo ou diretório constitui a pessoa moral do governante do Estado, já sua figura física são os magistrados, nomeados pelo rei e/ou pelos príncipes (cf. *Ibid.*, B 200). A pessoa moral do juiz do Estado é a corte de justiça, que é denominada de tribunal quando está no desempenho de suas funções (cf. *Ibid.*, B 140). Os juízes, escolhidos pelo povo, são as pessoas físicas que representam o cargo jurídico-político do judiciário (cf. *Ibid.*, B 201-2). Essas determinações dos cargos são as mais frequentes no texto do direito do Estado, todavia, não são unívocas. A pessoa física do governante do Estado, por exemplo, é desempenhada, conforme o sistema político inglês (monarquia parlamentarista), também pela figura do ministro ou pelos deputados (no parlamento) (cf. *Ibid.*, B 205, 209-210, 215, 242). Todavia, no que diz respeito às funções dos poderes e seus representantes físicos, o filósofo prussiano parece estar muito mais próximo do modelo monárquico absolutista esclarecido prussiano¹⁴.

A figura física do rei kantiano é polivalente e suprema. O rei é representante interino do poder legislativo, regente do poder executivo (não administra) e inspecionador do poder judiciário. A observação geral do § 49 fornece uma descrição pormenorizada dos direitos do chefe do Estado (rei), em que fica comprovado essa qualificação. Em linhas gerais, as anotações A, B e D ocupam-se com elementos do poder legislativo, a anotação C trata da administração do Estado e a anotação E e § 50 referem-se ao judiciário. A identificação do rei tanto como representante do poder legislativo quanto do executivo pode ser verificada no início do § 49 e em suas anotações (designação do governante enquanto órgão do chefe do Estado) e, sobretudo, no § 51. Este último não deixa dúvida no que se refere à polivalência do rei kantiano - além de descartar a hipótese de descuido do filósofo no que se refere a este tema. No início do § 51, a figura do rei é abordada enquanto pessoa física do poder legislativo, ao passo que já no final (última frase) ele é denominado enquanto governante do Estado (pessoa física do poder executivo). Quanto à superioridade do poder legislativo sobre

¹⁴ No século XVIII, a Prússia era formada por inúmeros ducados regidos, com certa autonomia, por príncipes, porém submetidos às leis promulgadas pelo rei (cf. Neugebauer, 2009).

os outros poderes, ela advém da exclusividade do monarca: a) na formulação de leis em geral, válidas, inclusive, para o funcionamento do poder executivo e para o judiciário; b) no gerenciamento de outros poderes, podendo, por exemplo, nomear/afastar/depor magistrados, reformar a administração através de novas leis, cancelar decretos (ordens do poder executivo) ou implementar um novo código penal (judiciário); c) em não possuir nenhum dever, somente direitos; d) na autorização para reformar a constituição política, reforma esta que nunca pode afetar o legislativo (entre outras coisas, as formas de Estado - cf. MS R, B 208-10)¹⁵. Essas qualidades constituem somente algumas, dentre as inúmeras que poderiam ser elencadas, que evidenciam que não é igualitária a distribuição de “poder de decisão” para cada um dos cargos jurídico-políticos, bem como que a tripartição dos poderes não está estritamente vinculada com a sua representação por três pessoas físicas diferentes. Conforme o texto sobre o direito do Estado em *Rechtslehre*, essa última tese não compromete o princípio do modo republicano de governar, que, segundo o primeiro artigo definitivo exposto em *Zum ewigen Frieden*, é o “da distinção do poder executivo (governo) do legislativo” (EwF, B 25)¹⁶.

3 Etapa de resolução do problema do Direito do Estado

A legitimidade das condições *a priori* da fundação do estado republicano e das relações recíprocas entre os três poderes estatais, encontradas na análise propriamente dita, é provada na resolução. Nos três primeiros parágrafos do § 49 demonstra-se a existência, a completude e a unicidade, principalmente, das condições prescritas no § 48 (primeiro passo da resolução). A relação de coordenação encerra dois aspectos: a) de integração das partes em vista da completude da constituição, exposto no § 48; b) de submissão igual das partes às leis, apresentada no final do § 41. O primeiro elemento é responsável pela autonomia e pela prosperidade do Estado (cf. MS R, B 202). A prática plena da coordenação, nos termos desse segundo aspecto, é obstaculizada pela hierarquia nos poderes do Estado. Dentre os poderes, uma tal relação é somente possível entre o poder executivo e o judiciário, posto que o poder

¹⁵ Boa parte desses direitos exclusivos do rei, assim como da caracterização dos poderes do Estado pode ser encontrada em Achenwall. Consulte *Erläuterungen Kants zu G. Achenwalls Iuris naturalis Pars posterior* (AA XIX, 323-438).

¹⁶ Se houvesse a impossibilidade de compatibilidade entre essa tese e esse princípio republicano, haveria uma clara contradição na teoria do direito do Estado de 1797. O texto objetivaria um Estado republicano e sustentaria, na prática, um Estado despótico, entendido este, enquanto “execução arbitrária pelo Estado de leis que ele a si próprio deu” (EwF, B 25).

legislativo não se sujeita às leis. Já no que diz respeito à relação de subordinação, ela também deve ser vista sob dois ângulos: a) o do súdito para com os três poderes do Estado; b) o das esferas de poder entre si. Se os poderes do Estado forem observados sob o primeiro prisma, dado a sua qualidade de entidades estatais, a vontade do poder legislativo será irrepreensível, os decretos do executivo serão irresistíveis e as sentenças do poder judiciário serão irrevogáveis (cf. *Ibid.*, B 198). Se as três esferas do poder estatal forem consideradas sob a perspectiva das suas relações recíprocas, a subordinação se mostrará precária (porém existente)¹⁷.

No plano geral dos cargos jurídico-políticos, todavia, prevalece uma distinção e uma ordem que devem ser observadas. Num regime republicano, a pessoa moral do governante do Estado não pode simultaneamente legislar (final do primeiro parágrafo do § 49); a pessoa moral do legislador do Estado não pode ao mesmo tempo ser governante (administradora) do Estado (segundo parágrafo do § 49) e, por último, nem a pessoa moral do legislador e nem a pessoa moral do executivo podem emitir sentença judicial (terceiro parágrafo do § 49). Caso isso ocorresse, haveria, conforme o filósofo prussiano, no primeiro caso, despotismo (cf. MS R, B 200). No segundo caso, teríamos a submissão do legislador a sua própria lei, o que implicaria, por um lado, na obrigação de cumprir certos deveres (cf. *Ibid.*, B 201) e, por outro lado, em despotismo, na medida em que elaboraria e executaria simultaneamente as leis. No terceiro caso, ocorreria, por sua vez, uma infração ao princípio geral: “o que um povo não pode decidir sobre si mesmo e os seus associados, também não pode decidir o soberano sobre o povo” (*Ibid.*, B 222)¹⁸ - ou seja, somente o povo deve julgar a si mesmo. Além disso, a) no caso de conflito entre os dois poderes (legislativo e executivo) e o povo, facilmente os primeiros cometeriam injustiça com o segundo – dado a passividade do súdito frente à

¹⁷ Um exame rápido dos mecanismos de exercício dos poderes do Estado é suficiente para demonstrar a vulnerabilidade da relação de subordinação. Segundo Kant, as leis têm valor universal; os decretos são ordens (decisões), pautadas nas leis, para casos particulares; e, as sentenças são decisões de juízes que não devem contradizer as leis do Chefe do Estado e devem estar de acordo com os decretos. Esta hierarquia na organização dos poderes expressa, clara e igualmente, o grau de interferência dos poderes. Por exemplo, os decretos podem ser modificados ou cancelados pelo poder legislativo, o que, por sua vez, compromete a qualidade do executivo de ser irresistível - pelo menos na relação deste poder para com os outros poderes. Vale notar que é desta diferenciação entre lei e decretos, esboçada inicialmente por Rousseau (cf. *Contrat Social I*. III, c. I), que decorre a distinção kantiana entre legislar (legislativo) e administrar (executivo).

¹⁸ Esse critério de decisão tem uma aplicação vasta dentro da teoria do direito kantiana. Na *Rechtslehre*, esse princípio geral é empregado nas problemáticas quer de quem deve julgar (cf. MS R, B 201-2), quer de quem deve cobrar os impostos (cf. *Ibid.*, B 215), quer na reforma da igreja (cf. *Ibid.*, B 219-20) e quer na nobreza hereditária (cf. *Ibid.*, B 222). Vale notar que tal critério havia sido exposto em *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nichts für die Praxis* (cf. Spruch, A 266).

autoridade; b) o chefe de Estado passaria a condição não correspondente com a sua dignidade enquanto pessoa moral do poder legislativo: sujeitar-se ao questionamento de sua decisão (sentença), visto que se colocaria numa posição em que poderia cometer injustiça¹⁹. No caso do poder judiciário, os seus agentes devem ser advindos e elegidos pelo povo enquanto seus representantes (juízes). A nomeação dos juízes como magistrados, no entanto, é função dos poderes legislativo e executivo.

No segundo passo da resolução prova-se a necessidade das condições *a priori* do Estado republicano. Esta etapa pode ser identificada com o quarto parágrafo do § 49. A integração dos poderes quanto à distribuição do meu e do teu é completa. O legislativo elabora as leis penais em geral, o poder judiciário as aplica nos casos em particulares e o poder executivo responsabiliza-se pela sua efetivação, mediante a coerção. A coordenação plena entre os poderes (de acordo com o primeiro sentido de coordenação supracitado) é a garantia da prosperidade do Estado. Esta união dos três poderes do Estado é exigida, segundo o filósofo prussiano, pela razão prático-jurídica mediante o imperativo categórico: lute pelo estado de máxima concordância entre a constituição e os princípios jurídicos (cf. MS R, B 203). A relação de subordinação (em geral) entre os poderes preserva a sua distinção e, com isso, garante-se a configuração do Estado e a sua manutenção de acordo com leis da liberdade, isto é, assegura-se a autonomia do Estado. O cumprimento dessas condições fundamentais de fundação de um Estado republicano torna possível atribuir por meio da justiça distributiva, de maneira definitiva, a cada cidadão (em geral) o meu e o teu. Dessa forma, fica discriminado o conteúdo da realidade objetiva prática do conceito de constituição/estado republicano, realidade esta que é oriunda do conceito de vontade universal coletiva *a priori*.

A realidade objetiva prática dos conceitos *a priori* de contrato originário, de direito do Estado, de “coisa pública”, dos três poderes do Estado na ideia, de constituição republicana e de chefe de Estado²⁰, é derivada direta ou indiretamente do conceito-chave: vontade

¹⁹ As pessoas físicas do legislativo e do executivo, conforme o texto da *Rechtslehre*, não podem ser castigadas. Quanto à primeira pessoa, simplesmente em virtude de não estar sujeita às leis. Já no que diz respeito à pessoa física do executivo, porque a coerção seria novamente um ato do poder executivo, cuja propriedade principal é a faculdade de coagir, o que seria contraditório. No que se refere à pessoa física do juiz, o texto não se posiciona, deixando a questão em aberto. O que se pode observar é que a sentença judicial aplica-se somente ao súdito (cf. MS R, B 201-2) e que, o juiz enquanto magistrado, deixou a condição de mero súdito, passando a ser um agente (ativo) do poder judiciário.

²⁰ Há uma relação de implicação de possibilidade entre esses conceitos, em que o primeiro conceito é condição formal de possibilidade do conceito (s) seguinte (s), assim, sucessivamente.

universal coletiva *a priori* - cuja realidade objetiva prática (primeiro passo) foi demonstrada na passagem do direito privado para o direito público. De acordo com a teoria semântica transcendental, as propriedades de um conceito podem ser transferidas para o outro, se o outro conceito for uma consequência analítica do primeiro. Em outros termos, se o primeiro conceito, por exemplo, contém fundamentos de possibilidade da experiência (realidade objetiva prática), o outro conceito dele deduzido também terá esta nota²¹. Já a questão de *como* esses conceitos, sobretudo, o de *constituição republicana* podem ser aplicados aos objetos da experiência (realidade objetiva prática – segundo passo), será resolvida pelo esquematismo analógico do conceito de chefe de Estado.

4 Etapa de síntese dos juízos do Direito de Estado

O procedimento de síntese incia-se no § 51 e estende até o § 52. Na etapa de construção são elaboradas as condições necessárias de verdade e de falsidade objetiva do conceito de chefe de Estado no domínio das ações externas exequíveis. O filósofo prussiano inicia a “construção” retomando, no início do § 51, os dados expostos na transformação (segundo parágrafo do § 45) e validados nas duas outras etapas do movimento analítico: 1) os três poderes do Estado são derivados do conceito *lato* de “coisa pública”, que, por sua vez, origina-se do conceito de vontade coletiva *a priori*; 2) a tripartição dos poderes assenta-se, primeiramente, na ideia pura de chefe de Estado (cf. MS R, B 238) - dado que o contrato originário é celebrado entre o “Chefe do estado” e os “cidadãos em geral”; 3) a realidade objetiva prática do conceito de chefe de Estado advém do conceito de vontade coletiva *a priori*. A ideia de chefe de Estado é, como já dito, a peça-chave para a solução do problema da constituição republicana, e, conseqüentemente, dos demais problemas ligados ao direito do Estado, incluindo o problema do meu e do teu. Segundo Kant, uma vez que o solo é condição suprema de possibilidade de ter objetos externos, e, a possibilidade de posse e de uso deste solo depende da aquisição originária, logo, por derivação, da ideia de posse comum do solo, o

²¹ O filósofo prussiano especificou o conteúdo objetivo prático de alguns desses conceitos, ainda que em outra obra. É o caso, por exemplo, dos conceitos de contrato originário e direito do Estado. O contrato originário contém fundamentos de possibilidade de experiência, na medida em que “obriga todo o legislador a promulgar as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade unida de um povo inteiro, e a considerar todo o súdito, na medida em que queira ser cidadão, como se ele tivesse assentido a uma tal vontade” (cf. Spruch, A 250). A realidade objetiva prática do conceito de direito do Estado é dada pela força obrigante deste conceito sob os homens que se encontram reciprocamente no antagonismo de sua liberdade (cf. Ibid., A 269). Em outras palavras, a pressuposição de que a vontade de todos os cidadãos seja compatível com a vontade universal é a razão para o estado jurídico e para a dependência civil.

chefe de Estado deve, enquanto senhor do país, ser o proprietário supremo do solo. Dele decorre todo o direito sobre o meu e teu. A ideia de união civil, entre o soberano e o conjunto dos súditos, assegura, conforme os princípios do direito, a união da propriedade privada de todos no povo sob um possuidor universal público, com a finalidade de determinar, segundo o princípio formal necessário da divisão do solo, a propriedade particular de cada um (cf. *Ibid.*, B 212-3). Para que este cargo jurídico-político de chefe de Estado adquira efetividade sobre a vontade unida do povo é necessário que seja ocupado por uma pessoa física que represente o supremo poder do Estado.

O passo seguinte consiste em determinar quem deveria ocupar esse cargo, que, por ora, nada mais é do que um construto *a priori* da razão da representação de um povo inteiro (cf. *Ibid.*, B 238). Num contexto geral, essa tarefa consiste em procurar um mecanismo de constituição estatal que seja o mais adequado para o avizinhamo do fim último de todo o *direito público*, isto é, da constituição republicana. De acordo com Kant, há três relações possíveis de poder entre a pessoa física e a vontade unida do povo: a) um sobre todos (autocracia); b) alguns, iguais e reunidos entre si, sobre todos (aristocracia); c) todos juntos sobre cada um, inclusive em si próprios (democracia). Dentre essas, a autocracia é considerada, por Kant, a mais qualificada forma de Estado (*Staatsform*). Os critérios de avaliação adotados foram: 1) a máxima racional do mecanismo de unificação do povo por meio de leis coercitivas: quanto mais reduzido é o número de dirigentes do poder estatal, tanto maior é a sua representação e tanto mais a constituição política se harmoniza com a possibilidade do republicanismo (cf. *EwF*, B 27); 2) distinção clara entre legislativo e executivo. A aplicação destes critérios de “simplificação” à autocracia é realizada sob a óptica das três esferas de poder do Estado republicano. Os resultados obtidos pelo filósofo prussiano foram: a) para o legislativo, a autocracia é a mais simples forma de soberania, formada somente pela relação de um com o povo, em que há somente um legislador que representa os governados (diferentemente das outras formas de Estado); b) para a execução do direito no Estado, a autocracia é considerada, além de a mais simples, a melhor forma de Estado; c) para o próprio direito (judiciário), a autocracia é a mais perigosa de todas as formas de Estado para o povo, já que pode facilmente ser despótica. A autocracia representa, segundo Kant, o mecanismo mais adequado (ainda que provisório e problemático) para chegar-se à única constituição plenamente jurídica (a constituição republicana), na qual a liberdade dos homens

e a sua igualdade jurídica enquanto cidadãos está assegurada. Em suma, no plano de semântica dos juízos sintéticos *a priori* do direito do Estado, a ocupação do cargo jurídico-político *a priori* do chefe do Estado pela pessoa física do monarca demonstra *como* este construto *a priori* da razão prática pode ser aplicado ao domínio das ações exequíveis.

Uma questão primordial, após a demonstração da realidade objetiva prática (como) do cargo jurídico-político do legislador, é se as formas de Estado podem ser modificadas. Uma fundamentação e um procedimento de execução seriam necessários para a alteração nessa maquinaria da constituição estatal. Todavia, tanto a justificativa - pautada numa investigação da origem histórica da sociedade civil - quanto aos operadores desta mudança - o povo (através da movimentação popular) e o chefe do Estado (mediante leis) -, são, do ponto de vista dos conceitos *a priori* do direito, insustentáveis. Quanto à justificativa, há escassez de informações, já que os selvagens não realizaram registros de sua sujeição à lei. No que diz respeito ao primeiro “agente”, a sua aceitação implicaria numa contradição interna na constituição existente, na medida em que ela, além de autorizar a sua própria dissolução, deixaria de ser suprema, convertendo o povo como súdito simultaneamente em soberano daquele a quem está submetido²². Referente ao segundo possível operador, o chefe do Estado é o único que pode fazer reformas na constituição política. No entanto, ele não pode realizar toda e qualquer alteração. Há algumas limitações, entre elas, encontram-se: o princípio geral de decisão do povo, o “espírito” do contrato originário e a da forma de Estado. Caso se modifique o mecanismo da constituição estatal, o chefe do Estado estaria correndo o risco de agir injustamente com o povo (cf. MS R, B 241). Logo, essas formas de Estado, que constituem a letra da legislação originária no estado civil, são praticamente imutáveis. Conforme Kant, elas poderão persistir, enquanto maquinaria da constituição estatal, até quando forem consideradas subjetivamente pelos agentes do direito público enquanto necessárias.

As formas de Estado são mecanismos provisórios, porém necessários, da constituição estatal para a aproximação da república pura. É por meio do poder legislativo da autocracia ou

²² A questão sobre a impossibilidade de modificar as formas do Estado está inserida no pensamento kantiano numa problemática maior: a do direito do povo à revolução. O filósofo kantiano é deliberadamente contra a esse direito, como pode ser observado no início do § 52 e na anotação A da observação geral do § 49 do texto da *Rechtslehre*. Uma análise detalhada feita pelo filósofo prussiano sobre tal problemática pode também ser encontrada em Spruch, A 255-269.

da aristocracia (e não da democracia)²³ – as duas únicas formas elegíveis para a constituição republicana, pois nelas é possível adotar um modo de governo pautado no espírito de um sistema representativo – que deve ser operada a reforma do modo de governo (*Regierungsart*), a fim de compatibilizá-lo, quanto ao seu efeito, com a única constituição legítima. O espírito do contrato originário estabelece uma obrigatoriedade ao poder constituinte de realizar essa mudança - do modo despótico de governo rumo ao republicanismo -, a qual pode ser realizada de uma única vez ou gradual e continuamente. Através desta reforma, garantida pelo espírito da legislação originária no estado civil, é que as antigas formas estatutárias de governo - as quais, a) segundo a letra, deviam ser representadas por pessoas morais investidas do poder supremo do Estado, e que b) por serem despóticas, serviam para obter a submissão do povo – serão dissolvidas na forma racional de Estado. Essa forma originária de Estado constitui o fim último de todo o direito público, posto que contém por princípio somente a liberdade, sendo ela a condição de toda a coerção necessária para o estabelecimento e a conservação do Estado republicano. Tal constituição jurídica legítima é a única estável, pois a lei, pronunciada pela razão prático-jurídica, ordena por si mesma, logo, não depende de nenhuma pessoa particular para sua produção, execução e averiguação (cf. MS R, B 242). Por conseguinte, é somente neste Estado republicano que é possível distribuir definitivamente o meu e o teu para cada um dos cidadãos.

O sistema representativo do povo é uma das características imprescindíveis da verdadeira república. Nesse sistema, o povo é representado pelas pessoas físicas que ocupam os três poderes do Estado. Assim que esses representantes físicos ocupam os cargos jurídico-

²³ A posição kantiana de que a democracia é necessariamente despótica pode gerar estranhamento em leitores desavisados se comparada com o conceito contemporâneo de democracia. O que Kant defende é uma constituição representativa com distinção clara do governo (executivo) e da legislação (legislativo). O filósofo prussiano, pautado na terminologia do conceito, entende por “democracia” uma forma de soberania (ou poder – *kratos*) de todos os homens na cidade (*demos*) sobre si próprios, logo, uma direta soberania popular do povo sem momentos representativos e distinção de poderes. Nesta forma de Estado haveria sempre o risco de que a massa se direcionasse contra a vontade do indivíduo e que viesse a se sobrepor. O resultado não seria mais idêntico com a vontade universal coletiva *a priori*. Nesse sentido, a democracia seria despótica, já que “funda um poder executivo em que todos decidem sobre e, em todo o caso, também contra um (que, por conseguinte, não dá o seu consentimento), portanto, todos, sem, no entanto, serem todos, decidem – o que é uma contradição da vontade universal consigo mesma e com a liberdade” (EwF, B 26). Essa qualificação de “democracia” do filósofo de Königsberg está muito próxima da caracterização aristotélica de “oclocracia” (despotismo da maioria sobre a minoria), em que seria possível que o fardo da guerra recaísse somente sobre os indivíduos. Na terminologia moderna - em que democracia é designada enquanto aquela forma de Estado, na qual o povo não governa a si próprio diretamente, porém por meio da escolha do legislativo (e direta ou indireta também do executivo) – pode-se dizer: democracias não fazem guerras.

políticos, a pessoa moral de cada um desses cargos torna-se detentora da vontade universal *a priori*, isto é, da vontade do povo unido, passando, o povo, além de representar, a ser o próprio soberano universal. É dessa vontade universal coletiva *a priori* que emanam todos os direitos dos agentes livres do Estado. Dentre esses direitos, o mais pessoal de todos, é o direito do dirigente da legislação suprema da “coisa pública”. Este direito pode ser somente exercido pelo chefe do Estado, através da vontade universal coletiva *a priori*, sobre o povo e não sobre a própria vontade universal unificada *a priori*. O que implica que o chefe do Estado não pode abdicar ou partilhar de seu direito de legislar com o povo, ainda que o venha a fazer por meio de um contrato, por um determinado período. Além do mais, este contrato mostraria se contraditório, na medida em que quem obrigaria que ocorresse a restituição do poder não seria o portador do poder legislativo e, no entanto, obrigaria o detentor. Um caso ilustrativo de transgressão desses princípios jurídicos é o caso do rei Luís XVI da França, exposto enquanto nota explicativa no último parágrafo do direito público do texto jurídico de 1797.

Consideração final

A solução do problema da satisfazibilidade dos juízos do direito do Estado é o primeiro grande passo, e, talvez, mais importante, na aproximação ao Estado da sociedade civil absolutamente jurídico. A demonstração de *como* o conceito de constituição republicana possui realidade objetiva prática, mediante o conceito de chefe de Estado, constitui um grande avanço na solução do problema da realidade objetiva prática (como) do conceito de vontade universal coletiva *a priori*. No Estado republicano, este último conceito deve ser o fundamento de todas as atividades políticas, não somente na confecção de leis, mas também na emissão de sentenças e na sua execução. Desta prática decorre a legitimação e a força da coerção pública para o asseguramento da posse jurídica. Entretanto, o problema da paz perpétua, condição final de qualquer garantia sobre o uso externo da liberdade, depende de outras instâncias fomentadoras e zeladoras, tais como, o direito dos Estados e o cosmopolítico.

Referências

ADICKES, Erich. *Kants Systematik als systembildender Faktor*. Berlin, Mayer & Müller, 1887.

BORRIES, Kurt. *Kant als Politiker. Zur Staats- und Gesellschaftslehre des Kritizismus*. Leipzig, Meiner, 1928.

BUSCH, Werner. *Die Entstehung der kritischen Rechtsphilosophie Kants. 1762-1780*. Berlin/New York, Walter de Gruyter, 1979.

DULCKEIT, Gerhard. *Naturrecht und positives Recht bei Kant*. Leipzig, Deichert, 1932.

GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf "Zum ewigen Frieden": eine Theorie der Politik*. Darmstadt, Wissenschaft Buchgesellschaft, 1995.

HECK, J. N. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2007.

HINTIKKA, Jaakko & REMES, Unto. *The method of analysis*. Dordrecht/Boston, Publishing Company, 1974.

KANT, Immanuel. *Kant's Werke*. Preußischen Akademie der Wissenschaft (org.). Berlin, Walter de Gruyter, 1902 ss.

_____. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Editado por Bernd Ludwig. Hamburg, Felix Meiner, 1986.

_____. *Werke in sechs Bänden*. Weischedel, Wilhelm (org.). Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1983.

KERSTING, Wolfgang. *Kant über Recht*. Regensburg, Mentis, 2004.

_____. Rezension von Immanuel Kant: *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hamburg, 1986. In: *Archiv für Geschichte der Philosophie* 71 (1789), 100-102.

_____. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Berlin/New York, Walter de Gruyter, 1984.

KLENNER. Zur Rechtslehre der reinen Vernunft. In: *Revolution der Denkart oder Denkart der Revolution*. Buhr, M. (org.). Berlin, Akademie-Verlag, 1786.

KOSLOWSKI, Peter. *Staat und Gesellschaft bei Kant*. Tübingen, Mohr, 1985.

LISSER, Kurt. *Der Begriff des Rechts im System der kritischen Philosophie bei Kant*. In: *Kantstudien* (58), 1922.

LOPARIC, Zeljko. *A semântica transcendental de Kant*. 5ª ed. Campinas, Unicamp/CLE, 2005.

_____. O fato da razão – uma interpretação da semântica. In: *Analytica*. Rio de Janeiro, UFRJ, Vol. IV, nº. 1, jul, 1999, 13-55.

_____. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. In: *O filósofo e a sua história*. Smith, Plínio e Wrigley, Michael B. (orgs.) Campinas, Unicamp/CLE, 2003, 481-

524.

LUDWIG, Bernd. *Kants Rechtslehre*. Kant-Forschungen. Vol. II. Hamburg, Meiner, 1988.

NEUGEBAUER, Wolfgang. *Handbuch der Preußischen Geschichte: Das 17. und 18. Jahrhundert und Große Themen der Geschichte Preußens*. Berlin, Walter de Gruyter, 2009.

RITTER, Christian. *Der Rechtslehre Kants nach den frühen Quellen*. Frankfurt am Main, Vittorio Klostermann, 1971.

ROUSSEAU, J.-J. *Du contrat social. Oeuvres Complètes – Pléiade*. Paris, Gallimard, 1964.

SAAGE, Richard. *Eigentum, Staat und Gesellschaft bei Immanuel Kant*. Baden-Baden, Nomos Verlagsgesellschaft, 1994.

SASSENBACH, Ulrich. *Der Begriff des Politischen bei Immanuel Kant*. Würzburg, Königshausen & Neumann, 1992.

SÄNGER, Monika. *Die Kategoriale Systematik in den „Metaphysischen Anfangsgründen der Rechtslehre“: Ein Beitrag zur Methodenlehre Kants*. Berlin/New York, Walter de Gruyter, 1982.

SCHERER, Fábio César. *Teoria kantiana dos juízos jurídico-políticos a priori segundo o método de análise e síntese*. Campinas, Unicamp/IFCH, 2010 – Tese de doutorado.

SCHLEGEL, Friedrich. *Kritische Friedrich-Schlegel-Ausgabe. Erste Abteilung: Kritische Neuauflage*. Vol. VII. München, 1966.

STAMMLER, Rudolf. *Lehrbuch der Rechtsphilosophie*. 3. Edição. Berlin/Leipzig, Walter de Gruyter, 1928.

TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo, Iluminuras, 1995.

WEIL, E. *La philosophie politique de Kant*. Paris, Presses Universitaires de France, 1962.